

EFICÁCIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Carlos Rátis¹

I. Aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais relativas aos deveres fundamentais

I.1. Breve histórico sobre a temática sobre o estudo da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais

Todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica e sua aplicabilidade dependerá, no limite objetivo, do seu teor normativo. Em outras palavras, todas elas irradiam efeitos jurídicos, o que implica uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição que aderem e a nova ordenação instaurada, entretanto a eficácia² de certas normas constitucionais não se manifesta totalmente, enquanto não for criada a norma ordinária ou complementar executória.

A discussão sobre a aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais tem sua gênese nos Estados Unidos, quando THOMAS COOLEY, Juiz da Suprema Corte de Michigan, dividiu as normas constitucionais em duas grandes categorias, quanto à sua eficácia: i) normas constitucionais *self-executing* (*self-enforcing*) e normas

¹ Carlos Rátis é advogado. Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia e Conselheiro Titular da OAB/BA. Pós-graduado em Direito Administrativo pela UFBA. Pós-Graduado em Ciências Jurídico-Internacionais pela Universidade de Lisboa/Portugal. Pós-Graduado em Education Law and Policy pela Universidade de Antuérpia/Bélgica. Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal e pela Universidade de Tilburg/Holanda. É Professor Assistente em Direito Constitucional da UFBA, da UEFS, da Faculdade Baiana de Direito, do Curso JusPodivm, do Curso LFG, da Escola de Magistrados da Bahia, da Escola da Magistratura Trabalhista da 5ª. Região, da Escola da Advocacia Geral da União e do Instituto dos Advogados da Bahia. Professor Visitante da Universidade de Lisboa/Portugal e da Universidade da Antuérpia/Bélgica. Professor convidado de vários cursos de pós-graduação. Autor de artigos científicos e obras jurídicas.

² Para NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos*, Rio de Janeiro, 1992, p. 10, uma coisa é a proclamação dos direitos, outra é a possibilidade de desfrutá-los, na medida em que a linguagem dos direitos tem, indubitavelmente, a função prática de emprestar força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais, mas se torna enganadora se ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

[Digite texto]

constitucionais *not self-executing (not self-enforcing)*³. As primeiras estariam aptas a atuar desde o instante em que viessem a ser inseridas no ordenamento, enquanto as últimas dependeriam da atuação do legislador infraconstitucional para produzir efeitos.

No Brasil, a doutrina brasileira (CARLOS MAXIMILIANO, PONTES DE MIRANDA, VICTOR NUNES LEAL, NELSON DE SOUZA SAMPAIO) foi fortemente influenciada pela doutrina norte-americana através de RUY BARBOSA, que utilizou as expressões *self-executing provisions* e *not self-executing provisions*. As primeiras seriam desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica, por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamentos de que cogitam – normas auto-executáveis, enquanto as últimas seriam de aplicabilidade dependente de leis posteriores – normas não auto-executáveis ou mandamentais⁴.

Após a segunda Guerra, motivados pela decisão judicial proferida pela Corte de Cassação Penal Italiana, em 7 de fevereiro de 1948, em que sua ementa concluía que as disposições constitucionais, às vezes, são de natureza programática, às vezes de natureza jurídica, o que equivaleria a negar juridicidade às normas programáticas, constitucionalistas italianos (VEZIO CRISAFULLI⁵, GAETANO AZZARITI, MEUCCIO RUINI, UGO NATOLI, SAVERIO DE SIMONE, PAOLO BARILE, dentre outros) começaram a discutir o tema, nomeadamente, sobre a força normativa das chamadas normas programáticas.

Após tantas discordâncias e posições insustentáveis, a jurisprudência e a doutrina italianas formularam uma classificação das normas constitucionais, quanto à eficácia e à aplicabilidade, qual seja: a) *normas diretivas ou programáticas*, que não têm qualquer preceito concreto, mas informam diretrizes ao legislador futuro, e não excluiriam a possibilidade de que fossem emanadas leis não conforme com elas; b) *normas*

³ Cf. THOMAS COOLEY, *A Treatise on the Constitutional Limitations Power of States of the American Union*, 7ª. Edição, Boston: Little, Brown and Co., 1903, pp. 119 a 121.

⁴ Sobre o histórico da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais no Brasil, cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo, 2007, pp. 63 a 81 e PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, *Eficácia e aplicabilidade das normas programáticas*, São Paulo, 1999, pp. 145 a 169.

⁵ Defendeu VEZIO CRISAFULLI a eficácia de todas as normas constitucionais, independentemente de ser norma de eficácia preceptiva ou programática, *Le norme "Programmatiche della Costituzione"*, Milão, 1989, p. 62, aduzindo que "Pur riconoscendo la delicatezza del problema e la serietà degli argomenti che potrebbero addursi in contrario, riteniamo peraltro siano vel nel vero quegli autori i quali ammettono l'invalidazione sucesiva delle norme di leggi anteriori per is sopravvento nuova Costituzione, anche nel caso di contrasto con norme programmatiche di essa".

preceptivas, obrigatórias, de aplicabilidade imediata, que seriam aquelas que invalidariam qualquer lei discordante e modificam ou ab-rogam as anteriores que com elas contrastem; c) *normas preceptivas, obrigatórias, mas de aplicabilidade não imediata*, que seriam aquelas normas dependentes de normas integrativas⁶.

No Brasil, quem primeiro adotou as idéias de CRISAFULLI e se preocupou em distinguir as normas constitucionais quanto à sua eficácia, no direito pátrio, foi JOÃO HORÁCIO MEIRELLES TEIXEIRA, cuja obra só veio a lume em 1991, ensinando que as normas constitucionais podem ser divididas em: a) normas constitucionais de eficácia plena, de aplicação imediata e b) normas constitucionais de eficácia limitada em normas programáticas e normas de legislação. As primeiras seriam aquelas que versariam sobre matéria eminentemente ético-social, constituindo programas de ação social (v.g., arts. 196 e 217 da CF/88) e as últimas aquelas que informam a necessidade da criação de uma legislação posterior.

Entretanto, foi a partir das lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA⁷ que, reformulando a classificação de CRISAFULLI, o tema aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais passou a ser amplamente discutido nos Tribunais, na medida em que até o momento da publicação de sua tese, a abordagem pela doutrina e jurisprudência sobre o assunto era de forma assistemática.

Com efeito, a obra de JOSÉ AFONSO DA SILVA foi a obra certa, no momento certo, uma vez que os efeitos da Revolução Copernicana do Direito Constitucional também se faziam presentes no Brasil e era necessário uma obra brasileira que discutisse a temática, debatida na Itália após a Segunda Guerra Mundial.

A classificação de JOSÉ AFONSO DA SILVA quanto à aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, em que pese ter sido objeto de várias

⁶ Foi através da tese *Aplicabilidade das normas constitucionais*, em 1969, que JOSÉ AFONSO DA SILVA consagrou-se Professor Titular da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁷ A versão afonsiana sobre a aplicabilidade das normas constitucionais corresponde a uma tradição da doutrina constitucional brasileira em adaptar da melhor forma possível, observando-se a realidade pátria, os avanços da doutrina constitucional do Velho Continente, em especial, da doutrina lusitana, francesa, italiana e germânica.

tentativas de reformulação e críticas⁸, é ainda a mais adotada pela maior parte da doutrina brasileira e pelos Tribunais Pátrios.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA⁹, as normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade podem ser admitidas:

a) *as normas constitucionais de eficácia plena*, que seriam aquelas que produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), desde a entrada em vigor da Constituição. Têm aplicabilidade direta, imediata e integral;

b) *as normas constitucionais de eficácia contida*, que incidem imediatamente e produzem todos os efeitos pretendidos, mas prevêm meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites. Seriam, pois, normas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, pois estariam sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade e

c) *as normas de eficácia limitada ou reduzida* seriam aquelas que dependeriam de normatividade posterior para que produzissem seus efeitos essenciais, por uma opção do legislador constituinte. São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque só incidirão totalmente após a normatividade ulterior que lhes desenvolva eficácia. E as normas de eficácia reduzida ora declararíamos princípios organizativos ou institutivos, ora declararíamos princípios programáticos.

Entretanto, como toda e qualquer obra científica, ela precisa de constantes reparos e avanços, nomeadamente, quanto: a) a relevância da classificação das normas constitucionais de eficácia contida, pois, numa análise perfunctória, a diferença entre as normas de eficácia plena e contida seria quanto possibilidade da norma em sofrer restrições em relação à outra norma (se constitucional, norma de eficácia plena, se

⁸ A doutrina brasileira sobre a aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais é bastante vasta, podendo-se citar dentre outras obras que se destacam na matéria: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social*, in Revista de Direito Público, São Paulo, 1981, pp. 233 a 256; EROS ROBERTO GRAU, *Direito, conceitos e normas jurídicas*, São Paulo, 1988; MARIA HELENA DINIZ, *Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª Edição, São Paulo, 1997; PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*, São Paulo, 1999; LUÍS ROBERTO BARROSO, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, 5ª. Edição, Rio de Janeiro, 2001; PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 12ª Edição, São Paulo, 2002; INGO WOLFGANG SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais*, Porto Alegre, 2004; ANA CRISTINA COSTA MEIRELES, *A eficácia dos direitos sociais*, Salvador, 2007.

⁹ Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo, 2007.

infraconstitucional, norma de eficácia contida) o que não justificaria a necessidade desta divisão; b) em considerar os direitos sociais como normas programáticas contrariaria a classificação em normas de aplicabilidade imediata e mediata, em face ao artigo 5º, parágrafo 1º da CF; c) não atenderia à classificação das normas relativas aos deveres fundamentais, pois existem deveres fundamentais que não são de aplicabilidade imediata, mas também não são nem normas institutivas ou organizatórias, muitos menos programáticas. Vale dizer, pela classificação de JOSÉ AFONSO DA SILVA não seria possível a realização do presente trabalho, a não ser que fosse considerado que os deveres autônomos seriam normas constitucionais de eficácia limitada *sui generis*.

Em Portugal, as idéias de VEZIO CRISAFULLI também irradiaram efeitos, na medida em que eminentes constitucionalistas lusitanos (JORGE MIRANDA e GOMES CANOTILHO), após a Revolução Copernicana do Direito Constitucional, adaptaram seus ensinamentos, influenciando gerações de constitucionalistas de todos os países da língua portuguesa, com estudos aprofundados sobre a matéria, relacionando com o tema deveres fundamentais.

Sucedem, pois, que para se chegar à classificação mais adequada quanto a qual seria a aplicabilidade e a eficácia das normas constitucionais relativas aos deveres fundamentais, faz-se indispensável demonstrar o entendimento da melhor doutrina lusitana sobre a matéria, na medida em que controvérsias doutrinárias e desnecessários equívocos têm surgido, atualmente, em relação à temática¹⁰.

I.2. A aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais relativas aos deveres fundamentais para a doutrina lusitana

Buscando traçar um estudo da doutrina constitucional lusitana sobre a aplicabilidade e eficácia das normas relativas aos deveres fundamentais, matéria que, infelizmente, não é explorada na doutrina brasileira, serão elucidadas as opiniões de ilustres

¹⁰ JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, Coimbra, 2000, 77, aponta que a interpretação e a aplicação dos deveres fundamentais “não podem fazer-se em termos idênticos aos da interpretação e da aplicação das normas de direitos fundamentais e requerem particularíssimos cuidados”.

mestres de Portugal sobre o assunto, para só então depois, identificarmos qual seria a melhor classificação a ser adotada em relação às mesmas.

I.2.1. Para JORGE MIRANDA

JORGE MIRANDA classifica as normas constitucionais quanto à sua *aplicabilidade* em normas constitucionais *exequíveis* e *não exequíveis* por si mesmas, considerando que as primeiras são aplicáveis só por si, sem necessidade de lei que as complemente; enquanto as segundas carecem de normas legislativas que as tornem plenamente aplicáveis às situações da vida¹¹.

Quanto à *eficácia* das normas constitucionais¹², JORGE MIRANDA ensina que as normas constitucionais podem ser *preceptivas exequíveis por si mesmas* (que equivaleriam às normas de eficácia plena de JOSE AFONSO DA SILVA), *normas preceptivas não exequíveis por si mesmas* (equivaleriam às normas declaratórias de princípios institutivos e organizatórios de JOSÉ AFONSO DA SILVA) e *normas programáticas* (que seriam as declaratórias de princípios programáticos de JOSÉ AFONSO DA SILVA)¹³. As primeiras corresponderiam aquelas de eficácia incondicionada ou não dependente de condições institucionais ou de fato. As segundas são dirigidas ao legislador, só exigindo sua intervenção para produzir efeitos. As últimas, além de exigirem atuação legislativa, seriam dirigidas a certos fins e a transformações, dependendo das estruturas sociais ou da realidade constitucional¹⁴.

¹¹ JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, 2002, p. 441.

¹² JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, 2002, p. 441, ensina que não há diferença de natureza ou de valor entre as normas preceptivas ou programáticas, mas sim de estrutura e de projeção no ordenamento, pois ambas são cláusulas vinculativas.

¹³ Cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Constituição*, Coimbra, 2003, pp. 276 a 278.

¹⁴ Para JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, 2002, p. 442, as normas programáticas “são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; prescrevem obrigações de resultados, não obrigações de meios; mais do que comando-regras explicitam comandos-valores; conferem “elasticidade” ao ordenamento constitucional; têm como destinatário principal – embora não único – o legislador cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem *já* (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si...”.

Em relação aos *deveres fundamentais*, pode ser deduzido das lições do insigne mestre que ele considera os deveres de alcance específico, que restringem direitos (direitos autônomos) como *normas de aplicabilidade mediata e de eficácia preceptiva não exequível por si mesma*.

Já os direitos-deveres, os deveres de alcance genérico, JORGE MIRANDA¹⁵ ensina que os mesmos seriam diretamente exigíveis, tais como, *v. g.*, o dever dos pais em relação aos filhos (art. 36º, nºs 5º e 6º); dos pais ou tutores para com as pessoas com deficiência (art. 71º, nº 2), o dever de defender e promover a saúde (art. 64º, nº 1); o dever de defender o meio ambiente (art. 66º, nº 1), o dever de preservar o patrimônio cultural (art. 78º, nº 1), o dever de defesa da Pátria (art. 276º, nº 1)¹⁶.

I.2.2. Para GOMES CANOTILHO

Para GOMES CANOTILHO¹⁷, pode falar-se numa reserva de constituição quanto aos deveres fundamentais, pois só existem deveres fundamentais, quando eles são necessariamente baseados numa norma constitucional ou numa lei mediante autorização constitucional.

GOMES CANOTILHO pontifica que os entre os direitos e deveres fundamentais existe o *princípio da assinalagmaticidade* ou *da assimetria*¹⁸ como condição necessária a estado de liberdade, em que pese não haver correspondência estrita entre os mesmos.

Para o ilustre constitucionalista de Coimbra, “as normas da constituição que consagram deveres fundamentais, só excepcionalmente têm a natureza e estrutura de “direito directamente aplicável”¹⁹, na medida em que “a generalidade dos

¹⁵ Cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 4ª Edição, 2008, versão mais recente, p. 290.

¹⁶ GOMES CANOTILHO, *Direito...*, *cit.*, p. 536, considera, equivocadamente, que JORGE MIRANDA defende que os deveres fundamentais seriam normas programáticas.

¹⁷ Cf. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, p. 532.

¹⁸ Em sentido contrário CASALTA NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos*, Coimbra, 2004, p. 35.

¹⁹ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, p. 536,

deveres fundamentais pressupõe uma *interpositio* legislativa necessária para a criação de esquemas organizatórios, procedimentais e processuais definidores e reguladores do cumprimento de deveres²⁰.

Além disso, GOMES CANOTILHO alerta que os deveres fundamentais não seriam normas programáticas²¹ de direitos fundamentais, mas sim normas que carecem de concretização legislativa, pois, são normas “desprovidas de determinabilidade jurídico-constitucional”²².

I.2.3. Para VIEIRA DE ANDRADE

Para VIEIRA DE ANDRADE, a consagração dos deveres fundamentais significa a previsão expressa de um valor ou interesse comunitário, que restringe direitos, liberdade e garantias, desde que satisfaça as exigências do n° 2 do art. 18° da CRP²³.

No que tange à aplicabilidade nas normas constitucionais relativas aos deveres fundamentais, VIEIRA DE ANDRADE acredita que esses preceitos não são diretamente aplicáveis, necessitando de previsão normativa expressa para ser fonte concreta de obrigações jurídicas, com exceção daquelas normas que determinem expressamente o seu conteúdo concreto²⁴.

defende que alguns deveres fundamentais “parecem transportar uma tendencial ideia de aplicabilidade imediata”.

²⁰ Cf. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, p. 535.

²¹ Para GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, p. 1180, as normas programáticas, além de constituírem princípios e regras definidoras de diretrizes para o legislador e a administração, vinculam também os tribunais, pois “os juízes têm “acesso à constituição”, com o consequente dever de aplicar as normas em referência (por mais geral e indeterminado que seja o seu conteúdo) e de suscitar o incidente de inconstitucionalidade, nos feitos submetidos a julgamento (CRP, art. 204°), dos actos normativos contrários às mesmas normas”.

²² Cf. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, p. 536.

²³ Cf. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 2004, p. 170.

²⁴ Cf. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 2004, p.

I.2.4. Para CASALTA NABAIS

CASALTA NABAIS defende que os deveres fundamentais, mesmo quando estejam determinados na Constituição, não são diretamente aplicáveis, exigindo a sua aplicação do legislador, pois os preceitos que os consagram “são sempre pelo menos autorizações ao legislador para disciplinar os modos ou modalidades do seu cumprimento e, sobretudo, para estabelecer as sanções pelo seu incumprimento”²⁵.

Sem embargo, considera CASALTA NABAIS²⁶ que os deveres fundamentais são normas de aplicabilidade mediata²⁷, pois, via de regra, não têm o seu conteúdo concretizado na Constituição. O primeiro destinatário das normas relativas aos deveres é o legislador ordinário, que está vinculado quanto ao conteúdo dos deveres na Constituição.

Sustenta ainda CASALTA NABAIS que as normas constitucionais relativas aos deveres não seriam normas programáticas, de simples proclamação ou puras normas de natureza orgânica ou organizatória, pois integram a constituição da pessoa humana, embora consagrando posição jurídicas subjetivas dos cidadãos passivas²⁸.

Para este ilustre juspublicista da Universidade de Coimbra, cuja tese²⁹ foi um divisor no estudo da temática, aos deveres fundamentais é aplicável o *regime geral dos direitos fundamentais*³⁰, na medida em que devem ser observados: a) o princípio

²⁵ CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 307.

²⁶ CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 172.

²⁷ A única exceção admitida por CASALTA NABAIS face à Constituição Portuguesa, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 355 e 365, seria “a constituída pela sanção de não obtenção ou manutenção de emprego público por parte de quem não cumpra o dever de serviço militar ou seus sucedâneos, os preceitos relativos aos deveres fundamentais não são directamente aplicáveis”. Até mesmo o dever de escolaridade básica o autor considera que depende da atividade do legislador que “não pode deixar de aqui intervir, seja para fixar o conceito de ensino básico que há-de abranger um número de anos de escolaridade não inferior ao que a lei previa aquando da entrada em vigor da Constituição, seja para regula(menta)r o exercício do mesmo estabelecendo as condições e os pressupostos da sua exequibilidade”. O autor considera que os direitos-deveres não são deveres fundamentais directamente aplicáveis, mas direitos fundamentais aplicáveis, pois por força do princípio da liberdade, só o segmento direito e não o segmento dever, é directamente aplicável.

²⁸ CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 175.

²⁹ Cf. CASALTA NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos*, Coimbra, 2004.

³⁰ CASALTA NABAIS chega a afirmar, p. 349, que o regime dos deveres fundamentais chega a assemelhar-se com o dos “direitos fundamentais sociais, na medida em que estes se consubstanciam em direitos dos

da universalidade; b) o princípio da igualdade; c) o princípio da validade dos deveres fundamentais face às pessoas e organizações coletivas; d) o princípio da aplicabilidade dos deveres fundamentais aos portugueses residentes no estrangeiro e aos estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em Portugal; e) o princípio do acesso ao Provedor de Justiça e aos tribunais para a defesa face a deveres fundamentais cuja concretização ou disciplina legal ultrapasse os seus contornos constitucionais; f) o princípio do direito de resistência a ordens que atuem deveres constitucionais para além do constitucionalmente permitido; g) o princípio da responsabilidade civil das entidades públicas, seus funcionários e agentes e h) princípio da proporcionalidade *lato sensu* ou princípio da proibição do excesso³¹.

I.2.5. Posição adotada

A classificação mais adequada é aquela que incorpora a ideia do Estado Social Concretizador, minimizando os efeitos do mal-estar social³², observando-se até onde as normas relativas aos deveres fundamentais podem ser executáveis por si mesmas para proteger os direitos fundamentais.

O não cumprimento dos deveres implica a falta de força normativa dos deveres, o que pode lhe custar a sua própria existência. A efetividade dos deveres consiste num termómetro de efetividade dos direitos. Os deveres não são um risco para os direitos; são indispensáveis à sua efetividade³³.

particulares a prestações sociais (de carácter material ou jurídico) do estado, as quais, dada a sua natureza, estão sob a reserva do social e economicamente possível”. *Data venia*, além de discordar da opinião deste ilustre juspublicista quanto ao seu enquadramento dos deveres fundamentais submetido somente ao regime geral, a comparação é de todo equivocada, na medida em que os direitos sociais são direitos fundamentais de aplicabilidade dependente mais de circunstâncias fáticas-orçamentários do que da atuação legislativa.

³¹ CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 317,

³² Sobre o crise do Estado de bem-estar, mal-estar do Estado ou Estado de mal-estar, elucida o eminente publicista PAULO OTERO, *Instituições Políticas e Constitucionais, Volume I*, Coimbra, 2007, p. 467, que “os elevados custos financeiros envolvidos pelo Estado na implementação das tarefas de bem-estar, expressando a principal vertente da regra geral que afirma terem todos os direitos custos financeiros públicos, revelam-se o “cavalo de Tróia” do próprio modelo constitucional de bem-estar: “o desenvolvimento do Estado social entrou num beco sem saída”.

³³ VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 2004,

Sucedee, pois, que para se tratar da aplicabilidade e eficácia das normas relativas aos deveres fundamentais, deve-se atentar ao grau de concreção exigido pela norma constitucional³⁴, que depende mais de sua importância para a proteção dos direitos fundamentais do que o seu enunciado³⁵. Sucedee, pois, que:

a) os deveres fundamentais considerados como *direitos-deveres* seriam normas de *aplicabilidade imediata e eficácia preceptiva*, pois constituem pressupostos de existência do Estado, indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais³⁶.

Sem embargo, pode-se afirmar que o regime de proteção dos *direitos-deveres* seria o *regime especial dos direitos, liberdade e garantias e dos trabalhadores e aos direitos fundamentais de natureza análoga*³⁷ (art. 17º), que implica: a)

p. 160, ensina que um dos efeitos da desintegração social traduz-se na invocação direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres, pois os titulares dos direitos pretendem participar e explorar o Estado sem o servir.

³⁴ CRISTINA PAUNER CHULVI, *El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos*, Madrid, 2001, pp. 50 e 51, defende que os deveres fundamentais, em regra geral, necessitam da atividade do legislador para produzirem efeitos concretos, entretanto existem deveres fundamentais que são “aplicables directamente, dotadas de eficacia directa y, por tanto, capaces de fundar por sí solas las pretensiones de los ciudadanos susceptibles de ejercitar antes los tribunales y otras muchas que renuncian a una regulación directa y completa de su contenido y optan por dictar una normativa escueta que se complementa con una remisión a la ley”. Nesse sentido CASALTA NABAIS, CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 274 ensina que o “grau de determinação constitucional do conteúdo dos deveres fundamentais é bastante variável: 1) uns têm todo o seu conteúdo praticamente determinado nos preceitos constitucionais (v. g. o dever de recenseamento eleitoral, o dever de votar, o dever de escolaridade básica, etc.); 2) outros têm apenas o seu conteúdo essencial determinado ao nível constitucional (v. g. o dever de serviço militar e os seus deveres sucedâneos de serviço militar não armado e de serviço cívico, o dever de pagar imposto, etc.); 3) outros ainda têm na constituição uma determinação quase nula (v. g. o dever de promoção da saúde, o dever de defesa do ambiente, o dever de exploração da terra, o dever de colaboração com a administração eleitoral, etc.)”.

³⁵ É exatamente o contrário dos direitos fundamentais, pois, como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo, 2006, p. 57, a eficácia e a aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem do seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do seu direito positivo. Considera o ilustre publicista que, embora a Constituição Brasileira venha a estabelecer que todas as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º), ela mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais.

³⁶ Sobre a matéria CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade...*, cit., p. 246, defende que “o dever de pagar impostos constitui em pressuposto à garantia do direito de propriedade, na medida em que “esta é de todo incompatível com um estado proprietário e implica inevitavelmente um estado fiscal”.

³⁷ Importa consignar que o regime diferenciado aos direitos, liberdades e garantias decorreu mais de circunstâncias históricas que marcaram a elaboração da Constituição Portuguesa de 1976 do que na intenção do legislador constituinte lusitano em estabelecer uma proteção dualista para os direitos fundamentais que implicasse menosprezo às garantias dos direitos sociais, económicos e culturais. JORGE MIRANDA, *Manual...*, Vol. IV, cit., p. 141, no sentido de considerar que foi a circunstância de Portugal ter migrado tão

[Digite texto]

aplicabilidade imediata das normas que os reconhecem (art. 18º, nº 1); b) vinculação das entidades públicas e privadas (art. 18º, nº 1); c) matéria reservada à lei geral, abstrata e não retroativa; sua restrição (arts. 18º, nº 2 e 165º, nº 1, alínea b); d) respeito expresso aos princípios: da autorização constitucional para a sua restrição (art. 18º, nº 2); da proporcionalidade como princípio informador das leis restritivas (art. 18º, nº 2); da generalidade e abstração das leis restritivas (art. 18º, nº 3); da não retroatividade das leis restritivas (art. 18º, nº 3); da salvaguarda no núcleo essencial (art. 18º, nº 3); e) limitação da possibilidade de suspensão nos casos de estado de sítio e de estado de emergência (art. 19º, nº 1); f) garantias expressas do direito de resistência (art. 21º), da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas (art. 22º); de exercício da ação penal e de medidas de polícia (art. 272º, nº 3) e g) Limitação material às leis de revisão quanto aos seus conteúdos [art. 288º, alínea d)]³⁸.

b) já os *deveres fundamentais autônomos* seriam normas de *aplicabilidade mediata e eficácia preceptiva não exequível por si mesma*, pois dependem, necessariamente, de regramento ulterior para serem exigidos. São normas que vinculam a atuação do legislador a atuação do legislador na criação de mecanismos necessários para a

tardamente para um Estado social de Direito que justificou a criação dos dois núcleos de direitos, uma vez que o País emergia de um regime autoritário que tinha negado, especialmente, os direitos, liberdades e garantias, aduzindo, por fim que “as vicissitudes do processo revolucionário e constituinte justificavam uma especialíssima atenção aos direitos, liberdades e garantias: perante as ameaças e os perigos que corria a democracia pluralista, a Assembleia Constituinte procurou conferir-lhes um tratamento inequívoco, firme e seguro e, daí, quer o regime reforçado dos arts. 18º e segs., quer, entre outros, o estatuto constitucional da liberdade de imprensa (art. 37º e segs.) ou da liberdade de associação sindical (art. 57º, inicial; hoje 55º). O compromisso constituinte, manifestado na conjugação de elementos liberais e de elementos socialistas de diferentes matrizes e com direitos de variados tipos, não impedia, pois, o primado dos direitos, liberdades e garantias – um primado ab origine conexo com o primado da democracia (política) sobre todos os propósitos de modificação da ordem económica e social”. Sobre a clivagem entre direitos, liberdades e garantias e os direitos sociais, económicos e culturais defende VASCO PEREIRA DA SILVA, SILVA, “*A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*, Coimbra, 2007, pp. 137 e 138, que “a relativização e desvalorização da dicotomia entre direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais, considerando-a de natureza mais política do que jurídica, enquanto fruto das circunstâncias em que foi elaborada a Constituição de 1976 e do extremar de posições ideológicas, então em confronto, acerca dos modelos de Estado, de Constituição e de direitos fundamentais a adoptar”. Houve uma perda da carga ideológica das normas constitucionais, implicando o intérprete a revalorizar as regras que estabelecem “pontes” e não as que colocam “barreiras” à aproximação das tradicionais categorias de direitos fundamentais”. A doutrina lusitana contemporânea *tende*, pois, a não mais admitir dois regimes jurídicos distintos – um para os direitos, liberdades e garantias, outro para os direitos económicos, sociais e culturais – mas um só regime jurídico, aplicável a todos os direitos fundamentais, independentemente da respectiva qualificação jurídica.

³⁸ Nesse sentido GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, cit., p. 148 e ss. Em sentido contrário CASALTA NABAIS, p. 347, afirma que “não se aplicam aos deveres fundamentais os princípios integrantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

efetivação destes deveres fundamentais, exigindo, imediatamente, também atuações do Executivo e do Judiciário, não podendo, também serem consideradas normas programáticas³⁹.

Sem embargo, os deveres fundamentais autônomos consistem em mandatos dirigidos ao legislador e não como vinculações dirigidas ao indivíduo, em que será legitimada a intervenção do poder público em determinadas relações sociais ou em âmbitos de autonomia pessoal, dependendo de prévia atuação legislativa⁴⁰.

Mesmo nesse caso, em que pese a discricionariedade do legislador ordinário ao permitir a efetividade dos deveres fundamentais autônomos, ele não poderá modificar a essência do preceito constitucional ou suprimir a obrigação determinada⁴¹.

Aplicar-se-ia aos *deveres fundamentais autônomos* o regime jurídico geral que é aplicável a todos os direitos fundamentais, em que se garantiu: a) O respeito expresso aos princípios da universalidade (art. 12º), da igualdade (art. 13º) e de acesso ao direito, da tutela jurisdicional efetiva (art. 20º) e da proporcionalidade; b) A limitação material ao poder de revisão do mínimo existencial, visando proteger os direitos fundamentais; c) é matéria reservada à lei⁴² geral, abstrata⁴³ e não retroativa⁴⁴.

³⁹ CRISTINA PAUNER CHULVI, *El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos*, Madrid, 2001, p. 50, defende que não é norma programática, pois, não pode ser entendido como “una serie de principios programáticos que no vinculan a los sujetos y órganos a quienes se confía velar por el cumplimiento del orden jurídico”.

⁴⁰ Cf. SANTIAGO VARELA DIAZ, *La Idea de deber constitucional*, cit., p.83.

⁴¹ Nesse sentido CRISTINA PAUNER CHULVI, *El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos*, Madrid, 2001, pp. 53 e 54, que alerta: “aunque los deberes constitucionales no hayan sido desarrollados todavía son operativos de outra forma: imponiendo límites a la actividad legislativa ordinaria e influyendo en la determinación del régimen político que, a su vez, condiciona la determinación de la orientación política”.

⁴² Para JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, p. 179, aduz que a conjugação dos arts. 16º, nº 1 e do art. 18º da CRP implica “rigorosos limites à fixação legislativa de deveres (trate-se da criação de novos deveres ou do estabelecimento do conteúdo de deveres vindos da Constituição). Em Estado de Direito, se o princípio é o da liberdade, não pode o legislador receber competência livre ou discricionária em matéria de deveres”.

⁴³ CARMELO CARBONE, *I Doveri Pubblici Individuali nella Costituzione*. Milão, 1968, p. 263, aponta que “I doveri pubblici individuali...sono stabiliti dalla costituzione con disposizioni aventi contenuto generico, sì da rendere necessaria una legge ordinaria od altro atto normativo, ove ciò sia consentito nei modi che saranno chiariti di qui a poço, perché essi diventino operanti”.

⁴⁴ CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade...*, p. 174, ...

Breve bibliografia para estudar os deveres fundamentais

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Trad. J. Oliveira Santos, A. Ambrósio de Pina. 22ª Edição. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª. Edição. Coimbra: Almedina, 2004.

ARISTÓTELES. *Constituição dos Atenienses*. Trad. Delfim Ferreira Leão. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1986.

_____. *A política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 5ª. Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*, Revista de Direito Administrativo nº 240, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª. Edição. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora UnB, 1999.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

_____. *Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho e la democracia*. Madrid: Trotta, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CARBONE, Carmelo. *I Doveri Pubblici Individuali nella Costituzione*. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1968.

CAVALCANTI, Arthur José Favaret. *A estrutura lógica do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[Digite texto]

- CARRIÓ, Genaro R. *Sobre el concepto de deber juridico*. Argentina: Abeledo-Perrot, 1965.
- CHULVI, Cristina Pauner. *El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- CLASTRES, Pierre. *A Sociedade contra o Estado*. Trad. Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CONSTANT, Benjamim. *Escritos de política*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Contencioso Administrativo e Estado de Direito*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XXXVI, 1995.
- CRISAFULLI, Vezio. *Stato popolo governo: illusioni e delusioni costituzionali*, Milão: Giuffré, 1989.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle Judicial das Omissões do Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DIAZ, Santiago Varela. *La Idea de deber constitucional*. In REDC, n ° 4, 1982, pp. 69 a 96.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 8ª Edição. Trad. João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001.
- FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Manual do Cidadão em um Governo Representativo, ou Princípios de Direito Constitucional, Administrativo e das Gentes. Tomo I. Direito Constitucional*. Paris: Rey et Gravier – J. P. Aillaud, 1834.
- _____. *Declaração dos direitos e deveres do homem e do cidadão*. Paris: Rey et Gravier, 1836.

FIGUEROA, Alfonso Garcia. *La teoría del Derecho en tiempos de constitucionalismo*. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

_____. *El Estado Moderno en Europa: Instituciones y derecho*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. *Direitos e deveres dos alunos nas escolas públicas de ensino não superior: Existe um direito à qualidade de ensino?*. In BARBAS-HOMEM, António Pedro (organ.), António Pedro. *Temas de Direito da Educação*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 45 a 83.

HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safe, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Trad. Viriato Sormomenho-Marques e João C. S. Duarte. Lisboa: Colibri, 2003.

HAURIOU, Maurice. *Principios de Derecho Público y Constitucional*. Trad. Carlos Ruiz del Castillo. Granada: Comares, 2003.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFe, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D’Angina. São Paulo: Ícone, 2008.

HOMEM, António Pedro Barbas. *A Lei da Liberdade. Volume I: Introdução Histórica ao Pensamento Jurídico. Épocas Medieval e Moderna*. Cascais: Principia, 2001.

_____. *O Espírito das Instituições: um estudo de história do Estado*. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *História do Pensamento Político*. Revista da Faculdade de Direito de Lisboa. Coimbra Editora, 2007.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Trad. Fernando de los Ríos. México, 2000.

JERÓNIMO, Patrícia. *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações: proposta de análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes. Parte II: Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KAUFFMANN Arthur. *Hermenéutica y Derecho*. Trad. Andrés Ollero y José Antonio Santos. Granada: Comares, 2007.

KUHN, Thomas. *A Revolução Copernicana*. Lisboa: Edições 70, 2002.

LLORENTE, Francisco Rubio. *Los Deveres Constitucionales*. Revista Española de Derecho Constitucional. Madrid: 2001. pp. 11 a 56.

LOCKE, John. *Dois Tratados do Governo Civil*. Trad. Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2ª. Edição. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ed. Ariel, 1970.

LOMBARDI, G. M. *Contributo allo Studio dei dovere costituzionali*. Milão: Giuffrè, 1967.

MABLY, G. BONNOT DE. *Des droits et des devoirs du citoyen*. Paris: Librairie Marcel Didier, 1972.

MADIOT, Yves. *Considerations sur les Droits e les Devoirs de L'Homme*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

MALBERG, R. Carré de. *Teoria general del Estado*. México, 2000.

MACHIAVELLI, Niccolo. *O príncipe e Dez cartas*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social*. in Revista de Direito Público, n. 57/58, São Paulo, 1981, pp. 233 a 256.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos direitos sociais*. Salvador: JusPodivm, 2007.

[Digite texto]

MIRANDA, Jorge. *As Constituições Portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição*. 4ª. Edição. Lisboa: Livraria Petrony Editores, 1997.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

_____. *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

_____. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 5ª. ed. Coimbra: Coimbra ed., 2003.

_____. *Estado Social e Direitos Fundamentais, Doutrina: Superior Tribunal de Justiça – Edição Comemorativa – 15 anos*. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda., 2005, pp. 2001 a 219.

_____. MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

_____. *Manual de Direito Constitucional. Tomo VII*. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

_____. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais*. 4ª. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Cartas Persas*. Trad. Franco de Sousa. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

_____. *De l'Esprit des lois*, I. Paris: Gallimard, 1995.

_____. *De l'Esprit des lois*, II. Paris: Gallimard, 1995.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais. Volume I*. Coimbra: Almedina, 2007.

PECES-BARBA, Gregório. *Los deberes Fundamentales*. ED, nº 1, 1987-1988, Madrid, pp. 9 e ss.

PEREZ-LUÑO, António E. *Los Derechos Fundamentales*. 7ª. Ed. Madrid: Tecnos, 1998.

_____. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *História do Direito Comum da Humanidade: Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*. Volume I. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

PINTO, Ricardo Leite. *Neo-Republicanism, Democracia e Constituição*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006.

PLATÃO. *A República*. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 10ª. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2007.

PUFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: princípios do direito político*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Préliminaire de la Constitution. Reconnaissance et Exposition Raisonnée des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Trad. Emerson Garcia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ildefonso Mascarenhas da. *Direitos e Deveres Constitucionais*. Rio de Janeiro: 1947.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

[Digite texto]

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Vasco Pereira da. *“A cultura a que tenho direito” : direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007.

STRECK, LENIO LUIZ. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia na América*. Cascais: Principia, 2002.

VERDÚ, Pablo Lucas. *A Luta pelo Estado de Direito*. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.